



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006364/2017-89

(Processo nº RJ2017/3030)

Reg. Col. nº 1051/18

**Acusados:** Soares & Associados Auditores Independentes S/S

Luiz Fernando Silva Soares

**Assunto:** Apurar a responsabilidade dos indiciados pelo descumprimento dos itens 32, 33, 'a', 'b' e 'c', 34 e 43, “b.i.”, da Resolução CFC nº 1.323/11 (que aprovou a NBC PA 11 - Revisão Externa de Qualidade pelos Pares), e, conseqüentemente, do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999, quando da elaboração do relatório, da documentação e da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade que se exerceram sobre a Bazzaneze Auditores Independentes S/S

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

## RELATÓRIO

### I. INTRODUÇÃO

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis (“SNC” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Soares & Associados Auditores Independentes S/S (“Soares & Associados” ou “Auditor-Revisor”) e seu responsável técnico, Luiz Fernando Silva Soares (“Luiz Fernando” e, em conjunto com Soares & Associados, os “Acusados”), por descumprimento de normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente, e conseqüentemente, do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2. O artigo 33<sup>2</sup> da Instrução CVM nº 308/1999 determina que todos os auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários devem se submeter à revisão do seu controle interno de qualidade, de acordo com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”) através do Programa de Revisão Externa de Qualidade. O Referido programa está sob a administração do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE).

3. Neste contexto, em cumprimento ao Plano de Supervisão Baseada em Risco do Mercado de Valores Mobiliários (“SBR”) para o biênio 2015-2016, a SNC solicitou à Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) a realização de inspeção de rotina na Bazzaneze Auditores Independentes S/S (“Bazzaneze” ou “Auditor-Revisado”) e em seu sistema de controle de qualidade. A inspeção deveria avaliar os procedimentos de auditoria e os controles internos da referida firma de auditoria, bem como os trabalhos de revisão realizados por Soares & Associados.

4. A inspeção tomou por base o programa de trabalho para a revisão externa de qualidade do exercício de 2014 e avaliou os trabalhos de auditoria relativos às demonstrações contábeis da DTCOM - Direct To Company S.A. (“DTCOM”) referentes ao exercício social findo em 31.12.2013.

5. A eventual responsabilidade de Bazzaneze e de sua respectiva responsável técnica a respeito das atividades mencionadas é objeto do PAS 19957.006363/2017-34 (RJ2017/3029), conexo a este.

## II. RAZÕES DE ACUSAÇÃO E DEFESA

6. Ao analisar a documentação e as informações coletadas em inspeção realizada pela Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”), bem como os esclarecimentos prestados pelos Acusados, a SNC entendeu caracterizadas seis violações às normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente e formulou Termo de Acusação em face de

---

que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

<sup>2</sup> Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Soares & Associados e Luiz Fernando<sup>3</sup>.

7. Regularmente citados, os Acusados tempestivamente apresentaram defesa conjunta<sup>4</sup>, adicionando argumentos à manifestação apresentada durante a fase de investigação<sup>5</sup>.

8. Para facilidade de exame, apresento abaixo os argumentos contidos nas manifestações da Acusação e da defesa para cada uma das supostas irregularidades.

### **II.1 Aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos (itens 26 a 28 da NBC PA 01 c/c itens 17 a 19 da NBC TA Estrutura Conceitual)**

9. Segundo a Acusação, o Formulário de Planejamento, Aceitação e Risco de Auditoria (“Formulário P.A.R.A.”) do Auditor-Revisado não apresenta visto dos auditores e nenhuma informação em três quadros<sup>6</sup>.

10. Adicionalmente, o Formulário P.A.R.A. não evidenciaria o cumprimento das políticas e dos procedimentos estabelecidas para a aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos, notadamente, quanto à demonstração da sua competência, habilidades e de seus recursos para a execução do trabalho junto à DTCOM (item 20 da NBC PA 01<sup>7</sup>), e o cumprimento das exigências éticas relevantes e de considerações tempestivas quanto à integridade do cliente e do cumprimento dos requerimentos dessas políticas e procedimentos (itens 26, 27 e 28 da NBC PA 01<sup>8</sup>).

---

<sup>3</sup> Doc. nº 0325643.

<sup>4</sup> Doc. nº 0393678.

<sup>5</sup> Doc. nº 0325628 (fls. 2 a 9).

<sup>6</sup> Quadros 1.7, 1.8 e 1.13 (fls. 327 e 328).

<sup>7</sup> A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para fornecer segurança razoável de que a firma e seu pessoal cumprem as exigências éticas relevantes (ver itens A7 a A10).

<sup>8</sup> 26. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para a aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos, projetados para fornecer à firma segurança razoável de que aceitará ou continuará esses relacionamentos e trabalhos, apenas nos casos em que a firma: (a) é competente para executar o trabalho e possui habilidades, incluindo tempo e recursos, para isso (ver itens A18, A23); (b) consegue cumprir as exigências éticas relevantes; e (c) considerou a integridade do cliente, e não tem informações que a levariam a concluir que o cliente não é íntegro (ver itens A19, A20, A23). 27. Essas



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

11. Outra irregularidade apontada é a de que o Formulário P.A.R.A. não demonstraria que Bazzaneze só aceitou o trabalho de asseguarção na DTCOM após avaliar previamente que poderia cumprir com as exigências previstas no item 17 da NBC TA Estrutura Conceitual<sup>9</sup>.

12. Em defesa, os Acusados reconhecem a ausência de visto nos quadros, mas alegam que havia visto ao final de cada página, o que configuraria o cumprimento dessa formalidade.

13. Em relação às políticas e procedimentos de aceitação de clientes, alegam que as mesmas estavam previstas no manual de controle interno de qualidade (e não no Formulário P.A.R.A.) e que, pela sua experiência profissional, concluiu que Bazzaneze é competente e possui habilidades, tempo e recursos para executar o trabalho mencionado, sendo que “a experiência e a competência do Auditor-Revisado estão subentendidas pela manutenção do registro nos órgãos reguladores”.

---

políticas e procedimentos devem requerer que: (a) a firma obtenha as informações que considerar necessárias nas circunstâncias, antes de aceitar um trabalho com um novo cliente, quando decidir sobre a continuação de trabalho existente e quando considerar a aceitação de um novo trabalho com um cliente existente (ver itens A21, A23); (b) no caso de ser identificado um potencial conflito de interesses na aceitação de um trabalho de um cliente novo ou existente, a firma deve determinar se é apropriado aceitá-lo; (c) no caso de terem sido identificados problemas e a firma decidir aceitar ou continuar o relacionamento com o cliente ou um trabalho específico, a firma deve documentar como esses problemas foram resolvidos. 28. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para a continuidade de um trabalho e do relacionamento com o cliente, contemplando as circunstâncias em que a firma obtém informações que a teriam levado a declinar do trabalho se essas informações estivessem disponíveis antes. Essas políticas e procedimentos devem incluir as seguintes considerações: (a) as responsabilidades profissionais e legais que se aplicam às circunstâncias, incluindo se há uma exigência para que a firma se reporte à pessoa ou às pessoas que fizeram a indicação ou, em alguns casos, às autoridades reguladoras; e (b) a possibilidade de se retirar do trabalho ou de ambos, trabalho e relacionamento com o cliente (ver itens A22 e A23).

<sup>9</sup> 17. O auditor independente deve aceitar um trabalho de asseguarção somente se, com base em seu conhecimento preliminar das circunstâncias do trabalho, indicar que: (a) possa cumprir com as exigências do Código de Ética, como independência e competência profissional; e (b) o trabalho contém todas as seguintes características: (i) o objeto do trabalho é apropriado; (ii) os critérios a serem adotados são adequados e estão disponíveis aos usuários previstos; (iii) o auditor independente tem acesso apropriado e suficiente às evidências que darão suporte ou fundamentação para a sua conclusão; (iv) a conclusão do auditor independente, quer seja em forma de Asseguarção Razoável quer em forma de Asseguarção Limitada, puder estar contida em relatório escrito; e (v) o auditor independente se satisfaz que há um propósito racional para o trabalho. Se houver uma limitação relevante na extensão do seu trabalho (ver item 55), provavelmente o trabalho não terá um propósito racional. O auditor independente pode considerar também que a parte contratante tem a intenção de associar o nome do auditor ao objeto de maneira não apropriada (ver item 61). As Normas específicas (NBC TAs, NBC TRs e NBC TOs) podem incluir requisitos adicionais que necessitam ser satisfeitos antes da aceitação do trabalho.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### **II.2 Comunicação de deficiência de controle interno (itens 7 a 11 da Resolução CFC nº 1.210/2009 que aprovou a NBC TA 265)**

14. Segundo a Acusação, o Relatório Circunstanciado de Controles Internos emitido pela Bazzaneze relativamente à DTCOM é insuficiente, pois não existem evidências de que o auditor: **(i)** definiu adequadamente as pessoas apropriadas, dentro da estrutura de governança, para comunicar as deficiências de controle interno; **(ii)** discutiu, com os responsáveis pela governança, o entendimento, da administração, das causas reais ou suspeitas sobre as deficiências por ele identificadas; **(iii)** documentou a sua análise e conclusões sobre a probabilidade de ocorrência das deficiências de controles internos identificadas, o risco de fraude de saldos de ativo ou passivo, a subjetividade e complexidade na determinação de estimativas contábeis e o volume de transações; e **(iv)** analisou a resposta sobre o controle avaliado como ineficaz (itens 7 a 11 da NBC TA 265<sup>10</sup>).

15. Os Acusados entendem que as possíveis falhas de controles internos e eventuais riscos de erros, fraudes, estimativas e subjetividades foram abordados e discutidos tempestivamente com os responsáveis pela governança, conforme relatório de controles internos que, por sua vez, continham os nomes dos responsáveis da empresa perante a auditoria contratada.

### **II.3 Planejamento da auditoria de demonstrações contábeis (itens 5 a 13 da NBC TA 300 e itens 9 a 13 da NBC TA 220)**

16. Segundo a Acusação, o Formulário P.A.R.A. da Bazzaneze é insuficiente, pois não há evidências de que, no início do trabalho de auditoria: **(i)** o sócio do trabalho e outros membros-chave da equipe de trabalho foram envolvidos no planejamento da auditoria, incluindo a participação na discussão entre os membros da equipe de trabalho; **(ii)** foram

---

<sup>10</sup> 7. O auditor deve determinar se, com base no trabalho de auditoria executado, ele identificou uma ou mais deficiências de controle interno (ver itens A1 a A4). 8. Se o auditor identificou uma ou mais deficiências de controle interno, o auditor deve determinar, com base no trabalho de auditoria executado, se elas constituem, individualmente ou em conjunto, deficiência significativa (ver itens A5 a A11). 9. O auditor deve comunicar tempestivamente por escrito as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança (ver itens A12 a A18 e A27). 10. O auditor também deve comunicar tempestivamente à administração no nível apropriado de responsabilidade (ver itens A19 e A27): (...) 11. O auditor deve incluir na comunicação por escrito das deficiências significativas de controle interno: (...).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

realizados os procedimentos exigidos pela NBC TA 220, itens 12 e 13<sup>11</sup>; **(iii)** foi efetuada a avaliação da conformidade com os requisitos éticos, inclusive independência, conforme exigido pela NBC TA 220, itens 9 a 11<sup>12</sup>; e **(iv)** o auditor estabeleceu uma estratégia global de auditoria definindo o alcance, a época e a direção da auditoria, e, por conseguinte, de que cumpriu os requisitos mínimos exigidos (itens 5, 6, 7 e 8 da NBC TA 300)<sup>13</sup>.

17. A Acusação aponta também que o plano de auditoria não cumpre os requisitos

---

<sup>11</sup> 12. O sócio encarregado do trabalho deve estar satisfeito de que foram seguidos os procedimentos apropriados em relação à aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de auditoria, e deve determinar que as conclusões obtidas sobre esse aspecto são apropriadas (ver itens A8 e A9). 13. Se o sócio encarregado do trabalho obtém informações que teriam levado a firma a declinar do trabalho se essas informações estivessem disponíveis anteriormente, o sócio encarregado deve comunicar essas informações prontamente à firma, de modo que a firma e ele próprio possam tomar as medidas necessárias (ver item A9).

<sup>12</sup> 9. Durante todo o trabalho de auditoria, o sócio encarregado do trabalho deve permanecer alerta, observando e fazendo indagações, conforme necessário, para evidenciar o não cumprimento de exigências éticas relevantes pelos membros da equipe de trabalho (ver itens A4 e A5). 10. No caso de algum assunto chegar ao conhecimento do sócio encarregado do trabalho, por meio do sistema de controle de qualidade ou de outra forma, que indique que membros da equipe de trabalho não cumpriram as exigências éticas relevantes, o sócio encarregado do trabalho, mediante consulta a outros profissionais da firma, deve determinar as medidas apropriadas (ver item A5). 11. O sócio encarregado do trabalho deve concluir sobre o cumprimento dos requisitos de independência aplicáveis ao trabalho de auditoria e, com isso, deve: (a) obter informações relevantes da firma e, quando aplicável, das firmas da rede, para identificar e avaliar circunstâncias e relacionamentos que criam ameaças à independência; (b) avaliar as informações sobre violações identificadas de políticas e procedimentos de independência da firma para determinar se elas criam uma ameaça à independência para o trabalho de auditoria; e (c) tomar as medidas apropriadas para eliminar essas ameaças ou reduzi-las a um nível aceitável mediante a aplicação de salvaguardas, ou, se considerado apropriado, retirar-se do trabalho, quando a retirada é possível de acordo com lei ou regulamento aplicável. O sócio encarregado do trabalho deve comunicar prontamente à firma, para tomar as medidas apropriadas, sobre qualquer impossibilidade de resolver o assunto (ver itens A5 a A7).

<sup>13</sup> 5. O sócio do trabalho e outros membros-chave da equipe de trabalho devem ser envolvidos no planejamento da auditoria, incluindo o planejamento e a participação na discussão entre os membros da equipe de trabalho (ver item A4). 6. O auditor deve realizar as seguintes atividades no início do trabalho de auditoria corrente: (a) realizar os procedimentos exigidos pela NBC TA 220 – Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis, itens 12 e 13; (b) avaliação da conformidade com os requisitos éticos, inclusive independência, conforme exigido pela NBC TA 220, itens 9 a 11; e (c) estabelecimento do entendimento dos termos do trabalho, conforme exigido pela NBC TA 210 – Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria, itens 9 a 13 (ver itens A5 a A7). 7. O auditor deve estabelecer uma estratégia global de auditoria que defina o alcance, a época e a direção da auditoria, para orientar o desenvolvimento do plano de auditoria. 8. Ao definir a estratégia global, o auditor deve: (a) identificar as características do trabalho para definir o seu alcance; (b) definir os objetivos do relatório do trabalho de forma a planejar a época da auditoria e a natureza das comunicações requeridas; (c) considerar os fatores que no julgamento profissional do auditor são significativos para orientar os esforços da equipe do trabalho; (d) considerar os resultados das atividades preliminares do trabalho de auditoria e, quando aplicável, se é relevante o conhecimento obtido em outros trabalhos realizados pelo sócio do trabalho para a entidade; e (e) determinar a natureza, a época e a extensão dos recursos necessários para realizar o trabalho (ver itens A8 a A11).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

previstos no item 9 da NBC TA 300<sup>14</sup> e que não há evidências de que o auditor tenha planejado e documentado essa atividade nos termos dos itens 11 e 12 da NBC TA 300<sup>15</sup>.

18. Os Acusados afirmam que, como já apresentado, o trabalho de auditoria foi realizado pelo próprio sócio do Auditor-Revisado, não havendo equipe técnica a envolver no planejamento da auditoria e que se baseou na experiência e competência do sócio que efetuou o trabalho de assecuração.

### **II.4 Identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente (itens 5 a 32 da NBC TA 315)**

19. Segundo a Acusação, o Formulário P.A.R.A. da Bazzaneze é insuficiente, pois não há evidências: **(i)** de que foram aplicados procedimentos de avaliação de risco que, efetivamente, forneceram ao auditor uma base para identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis e afirmações examinadas da DTCOM (item 5 da NBC TA 315<sup>16</sup>) e **(ii)** de que a documentação de auditoria contém uma adequada formalização da avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e de seu ambiente de que tratam os itens 10 a 26 da NBC TA 315.

20. Os Acusados alegam que as decisões foram tomadas com base em julgamento profissional e que as considerou adequadas com base no porte e nos riscos das empresas envolvidas.

---

<sup>14</sup> 9. O auditor deve desenvolver o plano de auditoria, que deve incluir a descrição de: (a) a natureza, a época e a extensão dos procedimentos planejados de avaliação de risco, conforme estabelecido na NBC TA 315 – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e de seu Ambiente; (b) a natureza, a época e a extensão dos procedimentos adicionais de auditoria planejados no nível de afirmação, conforme previsto na NBC TA 330 – Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados; (c) outros procedimentos de auditoria planejados e necessários para que o trabalho esteja em conformidade com as normas de auditoria (ver item A12).

<sup>15</sup> 11. O auditor deve planejar a natureza, a época e a extensão do direcionamento e supervisão da equipe de trabalho e a revisão do seu trabalho (ver itens A14 e A15). 12. O auditor deve documentar (NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens 8 a 11 e A6): (a) a estratégia global de auditoria; (b) o plano de auditoria; e (c) eventuais alterações significativas ocorridas na estratégia global de auditoria ou no plano de auditoria durante o trabalho de auditoria, e as razões dessas alterações (ver itens A16 a A19).

<sup>16</sup> 5. O auditor deve aplicar procedimentos de avaliação de riscos para fornecer uma base para a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis e nas afirmações. Os procedimentos de avaliação de riscos por si só, porém, não fornecem evidências de auditoria apropriada e suficiente para suportar a opinião da auditoria (ver itens A1 a A5).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### **II.5 Representações formais (itens 9 a 20 da Resolução CFC N° 1.227/09 que aprovou a NBC TA 580)**

21. Segundo a Acusação, não há evidências de que Bazzaneze solicitou à administração da DTCOM representações formais de que a empresa revisada cumpriu a sua responsabilidade pela elaboração das demonstrações contábeis de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, pois: (i) não foram apresentados documentos comprobatórios de que o Auditor-Revisado solicitou representações formais dos membros da administração com responsabilidades apropriadas pelas demonstrações contábeis e conhecimento dos assuntos envolvidos e (ii) a Carta de Responsabilidade da Administração da DTCOM não permite a verificação de que estas supostas representações formais foram firmadas por membro da administração com responsabilidades apropriadas pelas demonstrações contábeis e conhecimento dos assuntos envolvidos (item 9 da NBC TA 580).

22. Os Acusados entendem que o Auditor-Revisado obteve as cartas de representação, que obedeciam ao modelo contido na NBC TA 580, e que as mesmas foram firmadas pelos responsáveis pela governança da entidade auditada.

### **II.6 Documentação dos trabalhos de revisão, do Auditor-Revisor, relativas à formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente (Auditor-Revisado) sobre as demonstrações contábeis da DTCOM (itens 31.g, 33.f e 34 da NBC PA 11)**

23. Segundo a Acusação, não há evidências de que o Auditor-Revisor identificou na documentação referente aos trabalhos de Revisão Externa de Qualidade os papéis de trabalho do Auditor-Revisado que teriam fundamentado a formação da opinião deste e, por conseguinte, a emissão do seu relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis da DTCOM (itens 31, “g”, 33, “f”, e 34 da NBC PA 11<sup>17</sup>).

---

<sup>17</sup> 31. O auditor-revisor tem as seguintes responsabilidades: (...) (g) guardar por 7 (sete) anos toda a documentação referente aos trabalhos de revisão, tais como: carta de contratação; correspondências encaminhadas ao auditor-revisado; respostas do auditor-revisado; documentação preliminar aos trabalhos de revisão; documentação pertinente ao planejamento de auditoria aplicado aos trabalhos de revisão; papéis de trabalho do auditor-revisor que evidenciam os exames efetuados durante a revisão; justificativas e comentários emitidos pelo auditor-revisado sobre os pontos levantados durante os trabalhos de revisão; e toda e qualquer documentação que reporte ao trabalho de revisão realizado.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

24. Os Acusados alegam que, em seu julgamento profissional, consideraram a documentação como suficiente.

### III. DEMAIS ARGUMENTOS DE DEFESA

25. Os Acusados alegam, ainda, que Bazzaneze e Soares & Associados são empresas de auditoria de pequeno porte e os trabalhos são efetuados pelos seus respectivos sócios. Além disso, a DTCOM também seria uma sociedade de pequeno porte, com ativos de cerca de R\$16 milhões e receita bruta de R\$ 14 milhões.

26. Nesse sentido, apontam que tão logo foram emitidas as normas internacionais de auditoria, o Comitê de Firmas (de Auditoria) de Pequeno e Médio Porte da IFAC (Federação Internacional de Contadores) elaborou o Guia de Utilização das Normas de Auditoria em Auditorias de Pequeno e Médio Porte (outubro de 2010). Esse guia foi traduzido pelo IBRACON e disponibilizado aos seus associados para auxiliar auditores independentes na auditoria de Entidades de Pequeno e Médio Porte e promover a aplicação constante das Normas de Auditoria – NBC TAs. Também o CFC, com o auxílio do IBRACON, publicou um guia contendo diretrizes para implementação de controle de qualidade para auxiliar essas pequenas e médias firmas na implantação de controles de qualidade no nível da firma. Dessa forma, os trabalhos da Soares & Associados foram efetuados tendo em vista que o Auditor-Revisado seguiu essa linha e que a empresa auditada é uma companhia de pequeno porte.

27. Por fim, informam que “a Soares & Associados encontra-se inativa desde 2015; não atuam no mercado de valores mobiliários e não atendem empresas no âmbito da CVM; e obteve o cancelamento do seu registro na CVM em março de 2017, por solicitação própria”.

### IV. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO E DESIGNAÇÃO DE RELATOR

28. Os Acusados apresentaram proposta conjunta de termo de compromisso, por meio

---

33. O processo da Revisão pelos Pares deve ser desenvolvido conforme procedimentos a serem detalhados pelo CRE, e deve considerar a: (...) (f) preparação da documentação que evidencie as discussões realizadas com o auditor revisado.

34. A equipe revisora deve adotar procedimentos de auditoria, tais como: verificação de documentação; indagação às pessoas envolvidas na administração, com o objetivo de confirmar se as normas de controle de qualidade definidas foram, efetivamente, aplicadas.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

da qual propuseram **(i)** cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos, e **(ii)** pagar à CVM, pela Soares, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) e, por Luiz Fernando, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

29. Ao apreciar os aspectos legais da proposta, a PFE-CVM concluiu pela inexistência de óbice jurídico à celebração de acordo<sup>18</sup>. O Comitê de Termo de Compromisso considerou a proposta conjunta apresentada desproporcional à gravidade das infrações cometidas e inadequada para a celebração do Termo de Compromisso, razão pela qual propôs sua rejeição<sup>19</sup>.

30. Em reunião de 05.06.2018, o Colegiado, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou rejeitar a proposta de termo de compromisso apresentada<sup>20</sup>. Tendo em vista a conexão desse processo ao PAS CVM nº 19957.006363/2017-34, do qual sou Relator, ele foi distribuído para mim na forma do artigo 5º-A, II, "b" da Deliberação CVM nº 538/2008.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor Relator

---

<sup>18</sup> Docs. SEI nº 0410566.

<sup>19</sup> Doc. SEI nº 0524424.

<sup>20</sup> Doc. SEI nº 0549203.